Acórdão: 15.665/02/1^a

Impugnação: 40.010054831-40

Impugnante: Ferroeste Industrial Ltda

Proc. S. Passivo: Leonardo Cançado Bicalho/Outros

PTA/AI: 01.000103294-45

Inscrição Estadual: 186.034073.01-13 (Autuada)

Origem: AF/ Contagem

Rito: Ordinário

EMENTA

EXPORTAÇÃO - FALTA DE DESTAQUE E RECOLHIMENTO DO ICMS - SEMI-ELABORADO. Constatado a realização de saídas de produtos semielaborados, destinados à exportação, sem o destaque e recolhimento do ICMS devido nas operações. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGA- SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MINERIO DE FERRO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada a falta de recolhimento do ICMS/ST, devido pelas prestações internas de transporte de minério de ferro, na condição de adquirente. Infração caracterizada nos termos do artigo 755, § 3º do RICMS/91. Exigências fiscais mantidas.

ICMS - ESCRITURAÇÃO INCORRETA - CANCELAMENTO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL. Constatado o cancelamento irregular de notas fiscais de saída, caracterizando saídas desacobertadas de documentos fiscais. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DIVERSAS IRREGULARIDADES. Constatado o aproveitamento indevido de créditos do imposto decorrentes de: parcelas do IPI relativas às aquisições de produtos intermediários consumidos no sistema de produção; aquisições de produtos refratários e parcela de correção monetária de saldo credor. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir as exigências referentes às aquisições de produtos refratários, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Constatado a falta de escrituração de documentos fiscais correspondentes às entradas e saídas de mercadorias no Livro Registro de Produção e Estoque. Exclusão da Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso I, da Lei nº 6763/75, por inaplicável ao caso dos autos, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/01/90 a 31/07/95, pelas seguintes irregularidades:

- 1 Promoveu saídas destinadas ao exterior de produto semi-elaborado (ferro gusa), classificado na posição 72.01 da NBM/SH, sem proceder ao destaque e sem recolher o ICMS nos documentos fiscais correspondentes, referente aos meses de setembro e novembro de 1993;
- 2 Promoveu saídas para o exterior de produto semi-elaborado (ferro gusa) classificado na posição 72.01 da NBM/SH, sem levar à apuração do ICMS o valor destacado nos documentos fiscais e sem proceder ao seu pagamento, referente ao período de 12/93 a 12/94;
- 3 –Deixou de recolher o ICMS devido por ST, na condição de adquirente, pelas prestações internas de transporte de minério de ferro, referente ao período de 05/92 a 11/94;
- 4 Deixou de recolher o ICMS em razão de ter promovido o cancelamento irregular de documentos fiscais relativos à saída de mercadorias ficando caracterizadas saídas desacobertadas, referente ao período de 02/91 a 12/94;
- 5 Aproveitamentos indevidos de créditos de ICMS relativos a parcela de IPI nas aquisições de mercadorias destinadas a serem consumidas como produtos intermediários no sistema de produção, referente ao período de 08/92 a 12/94 (diferença a recolher apurada por recomposição da conta gráfica);
- 6 Aproveitamentos indevidos de créditos de ICMS relativos a aquisições de produtos refratários, referente ao período de julho/92 a novembro/94 (diferença a recolher apurada por recomposição da conta gráfica);
- 7 Aproveitamento indevido de créditos de ICMS lançados no LRAICMS a título de correção monetária de saldo credor de período anterior, referente a janeiro de 1994 a julho de 1995;
- 8 Falta de escrituração de documentos fiscais correspondentes às entradas e saídas de mercadorias no Livro de Registro de Produção e Estoque, referente aos exercícios de 1990 a 1995.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 195 a 214, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.221 a 225.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 230 e 325, que resultam nas manifestações de fls. 232 a 320 e 327 a 380.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 386 a 397, opina pela procedência parcial ou procedência do Lançamento com a exclusão das exigências referentes aos itens 6 e 8 do Auto de Infração.

A 2ª Câmara de Julgamento na sessão do dia 02/05/01, deliberou converter o julgamento em diligência, a qual é cumprida pela Procuradoria Fiscal às fls. 399 a 430. A Auditoria Fiscal se manifesta a respeito, ratificando o seu entendimento anterior(fls.432 a 434).

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

Discorda-se da proposta de nulidade do item 8 do AI sob a alegação de que houve errônea descrição da irregularidade.

Segundo se observa fez-se a "descrição clara e precisa do fato que motivou a lavratura e das circunstâncias em que foi praticado" e ainda a "citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade" nos estritos termos dos incisos IV e V do art. 57 da CLTA/MG.

Também não se atribui procedência à alegação de cerceamento de defesa no tocante às notas canceladas, uma vez que elas se encontram relacionadas às fls. 46/59 e ainda foram anexadas às fls. 330/372.

Do Mérito

Irregularidades 1 e 2

Refere-se o presente item a saídas destinadas ao exterior de produto semielaborado (ferro gusa), classificado posição 72.01 da NBM/SH, sem proceder ao destaque e sem recolher o ICMS nos documentos fiscais correspondentes, referente aos meses de setembro e novembro de 1993 e a saídas para o exterior do mesmo produto, sem levar à apuração do ICMS o valor destacado nos documentos fiscais e sem proceder ao seu pagamento, referente ao período de 12/93 a 12/94.

Documentos fiscais autuados, valores, base de cálculo e imposto a recolher apurado, demonstrado às fls. 16/17 e falta de registro do ICMS destacado, no caso da irregularidade 2, nas cópias do LRAICMS às fls. 77 e 83/102 e notas fiscais anexadas por amostragem às fls. 163/181.

As alegações da Impugnante não elidem o feito fiscal uma vez que se resumem a questões constitucionais ou de negativa de lei ou decreto cuja discussão extrapola as competências desta Casa, nos termos do inciso I do art. 88 da CLTA/MG.

A exigência fiscal está de acordo com o inciso II do art. 6.º do RICMS/91 c/c seu Anexo II.

Deve-se, portanto, manter as exigências fiscais deste item do AI.

<u>Irregularidade 3</u>

Refere-se à falta de recolhimento de ICMS devido por ST, na condição de adquirente, pelas prestações internas de transporte de minério de ferro, referente ao período de 05/92 a 11/94.

Valores de imposto não recolhido demonstrado à fl. 18 do PTA.

A Impugnante limita-se a fazer alegações que também não devem ser aqui discutidas por extrapolarem as competências desta Casa.

Concorda-se com as exigências fiscais deste item haja vista estarem embasadas no art. 755 do RICMS/91.

Irregularidade 4

Discute-se no presente item a falta de recolhimento de ICMS em razão de ter a Autuada promovido o cancelamento irregular de documentos fiscais relativos à saída de mercadorias, ficando caracterizadas saídas desacobertadas de mercadorias, referente ao período de 02/91 a 12/94.

Irregularidade demonstrada às fls. 46/59 do PTA.

Exige-se ICMS, MR e MI de 20% prevista no inciso II, alínea "a", do art. 55 da Lei n.º 6.763/75

Os argumentos de defesa apresentados pela Autuada não elidem a irregularidade apurada, que está perfeitamente comprovada pelo Fisco pelos indícios apontados no item 6.3 do Anexo ao TO de fl. 07, e ainda mais pelas próprias notas fiscais canceladas, anexadas ao PTA pelo Fisco às fls. 330/372.

Ressalte-se que, conforme afirmou o Fisco, em várias delas existe o canhoto comprovando o recebimento das mercadorias e/ou o carimbo de Portaria indicando a sua saída.

Entende-se como irrefragavelmente comprovada nos autos a irregularidade apurada neste item.

Irregularidade 5

Discutem-se aproveitamentos indevidos de créditos de ICMS relativos a parcela de IPI nas aquisições de mercadorias destinadas a serem consumidas como produtos intermediários no sistema de produção, referente ao período de 08/92 a 12/94 (diferença a recolher apurada por recomposição da conta gráfica).

Os argumentos da defesa não podem ser acatados; se houve recolhimento a maior por parte dos fornecedores das mercadorias cabe, "in casu", pedido de restituição do referido valor por parte dos mesmos e não creditamento a maior por parte do adquirente.

Mais uma vez, refutando alegações da Impugnante, menciona-se o fato de que não é este o foro adequado para se discutir se as disposições regulamentares ferem ou não princípios constitucionais.

A nosso ver as exigências fiscais encontram-se em perfeita consonância com as disposições do inciso I do art. 72 c/c art. 146, ambos do RICMS/91.

Irregularidade 6

Refere-se a aproveitamentos indevidos de créditos de ICMS relativos a aquisições de produtos refratários, referente ao período de julho/92 a novembro/94 (diferença a recolher apurada por recomposição da conta gráfica).

A nosso ver o simples fato de existir nos autos a intimação de fl. 30 que confirma que a empresa foi intimada a informar sobre seus produtos intermediários e não o fez, somada ao fato de que os fiscais foram impossibilitados de verificar "in locum" a utilização dos refratários, por si só, não são suficientes para descaracterizálos como tal.

Observada a natureza dos produtos, refratários, o objeto social da empresa (fl. 217 do PTA), as informações prestadas pela DLT/SRE através da resposta à CC n.º 119/93 e ainda o art. 112 do CTN, entende-se que devam ser excluídas as exigências constantes deste item do AI.

Irregularidade 7

Versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS lançados no LRAICMS a título de correção monetária de saldo credor de período anterior, referente a janeiro de 1994 a julho de 1995.

Segundo informa a Procuradoria da Fazenda Estadual às fls. 232/233 a questão que tramita no judiciário é distinta da que ora se discute e acrescenta que não existe no caso qualquer prejuízo à discussão administrativa dos aproveitamentos questionados pelo Fisco.

Por tratar-se de assunto já reiteradas vezes tratado nesta Casa, limita - se a mencionar o fato de que não existe previsão em nossa legislação para que tais creditamentos sejam efetuados e concorda-se com as exigências do Fisco.

Irregularidade 8

Refere-se à falta de escrituração de documentos fiscais correspondentes às entradas e saídas de mercadorias no Livro de Registro de Produção e Estoque, referente aos exercícios de 1990 a 1995.

Exige-se a MI prevista no inciso I do art. 55 da Lei n.º 6.763/75 demonstrada à fl. 14 do PTA.

Dispõe o RICMS/91:

- "Art. 475 O contribuinte do imposto deverá manter, em cada um dos seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais:
- III Registro de Controle da Produção e do
 Estoque, modelo 3;
- § 3° O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque será utilizado pelo estabelecimento industrial ou a ele equiparado pela legislação federal, e pelo atacadista, podendo, a critério do fisco, ser exigido de estabelecimento de contribuinte de outra categoria com as adaptações necessárias.
- Art. 497 O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, destina-se à escrituração dos documentos fiscais e dos documentos de uso interno do estabelecimento, correspondentes à entrada e à saída, à produção e ao estoque de mercadoria.
- Parágrafo único A escrituração será feita operação a operação, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie, marca, tipo e modelo de mercadoria.
- Art. 498 A escrituração será feita nos quadros e
 nas colunas próprias, da seguinte forma:
- I quadro Produto: identificação da mercadoria;
- II quadro Unidade: especificação da unidade (quilograma, metro, litro, dúzia etc.), de acordo com a legislação do IPI;
- III quadro Classificação Fiscal: indicação da posição, subposição, item e alíquota previstos pela legislação do IPI;
- IV colunas sob o título Documento: espécie, série
 e subsérie do respectivo documento fiscal ou
 documento de uso interno do estabelecimento,
 correspondente a cada operação;
- V colunas sob o título Lançamento: número e folha do livro Registro de Entradas ou do livro Registro de Saídas, em que o documento fiscal tenha sido escriturado, e a respectiva codificação contábil e fiscal, quando for o caso;
- VI colunas sob o título Entradas:
- a coluna Produção No Próprio Estabelecimento: quantidade do produto industrializado no próprio estabelecimento;
- b coluna Produção Em Outro Estabelecimento: quantidade do produto industrializado em outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiro, com mercadoria anteriormente remetida para esse fim;

- c coluna Diversas: quantidade de mercadoria não classificada nas alíneas anteriores, inclusive a recebida de outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiro, para industrialização e posterior retorno, consignando-se o fato, nesta última hipótese, na coluna Observações;
- d coluna Valor: base de cálculo do IPI, quando a entrada de mercadoria gerar crédito desse tributo, observando-se que, em caso contrario, ou quando se tratar de isenção, imunidade ou não incidência do mencionado tributo, será registrado o valor total atribuído à mercadoria;
- e coluna IPI: valor do imposto creditado, quando de direito;
- VII colunas sob o título Saídas:
- a coluna Produção No Próprio Estabelecimento: tratando-se de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, a quantidade remetida do almoxarifado para o setor de fabricação, para industrialização no próprio estabelecimento, observando-se que, no caso de produto acabado, deverá ser registrada a quantidade saída, a qualquer título, de produto industrializado no próprio estabelecimento;
- b coluna Produção Em Outro Estabelecimento: tratando-se de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, a quantidade saída para industrialização em outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiro, quando o produto industrializado deva retornar ao estabelecimento remetente, observando-se que, no caso de produto acabado, deverá ser registrada a quantidade saída, a qualquer título, de produto industrializado em estabelecimento de terceiro;
- c coluna Diversas: quantidade de mercadoria saída, a qualquer título, não compreendida nas alíneas anteriores;
- d coluna Valor: base de cálculo do IPI, observando-se que, se a saída estiver amparada por isenção, imunidade ou não incidência, deve ser registrado o valor total atribuído à mercadoria;
- e coluna IPI: valor do imposto, quando devido;
- VIII coluna Estoque: quantidade em estoque, após cada registro de entrada ou saída;
- IX coluna Observações: anotações diversas.

Parágrafo único - O disposto no inciso III não se aplica ao estabelecimento comercial não equiparado a industrial.

E dispõe a Lei n.º 6.763/75 :

Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

I - por falta de registro de documentos próprios nos
livros da escrita fiscal - 5% (cinco por cento) do
valor constante no documento, reduzindo-se a 2%
(dois por cento), quando se tratar de:

a - entrada de mercadoria ou utilização de serviços registrados no Livro Diário;

b - saída de mercadoria ou prestação de serviço, cujo imposto tenha sido recolhido;" (g.n)

Entende-se que, efetivamente, a penalidade acima transcrita não se presta ao caso dos autos .

Existem livros obrigatórios e específicos para o registro das notas fiscais de entrada e de saída que serviram de base de cálculo para apuração do crédito exigido (LRE e LRS).

Discorda-se, então, das exigências deste item do AI por considerar-se inaplicável a penalidade prevista no artigo 55, inciso I, supracitado, ao caso dos autos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de cerceamento do direito de defesa, assim como a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para que sejam excluídas as exigências referentes aos itens 6 e 8 do Auto de Infração, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Leonardo Cançado Bicalho e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Jorge Henrique Schmidt e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 12/06/02.

José Luiz Ricardo Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva Relator

WLS/EJ/JLS